*FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DISPONIBILIDADE*

*— Interpretação do art. 189 da Constituição federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo de Assis Ribeiro *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário nº 52.492 — Relator: Sr. Ministro

PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 52.492, de São Paulo, sendo recorrente Paulo de Assis Ribeiro e recorrida Fazenda do Estado.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 19 de abril de 1966. — *A. M. Vilas-Boas*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — Trata-se de recurso extraordinário admitido pelo minudente e fundamentado despacho do eminente Des. José Geraldo Rodrigues de Alckmin, ao tempo Presidente do egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo:

"No presente recurso de revista, assentaram as egrégias Câmaras Civis Reunidas a tese de que "os Assistentes da Universidade de São Paulo, postos em disponibilidade nos têrmos da Lei nº 251, de 2-3-49, têm os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, e não vencimentos integrais". É o que resulta do disposto no art. 1º, § 3º, última parte, da citada Lei nº 251, combinada com o art. 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, consolidados no Decreto estadual nº 26.544, art. 540, e no art. 4º do Decreto-lei estadual nº 13.186, de 12-1-43."

E acrescentou o v. acórdão de fl. 52:

"A regra geral é a proporcionalidade, nas hipóteses de disponibilidade ou aposentadoria. Por isso é que a Constituição federal, nos arts. 95, § 2º, e 191, §§ 2º e 3º, dispõe expressamente sôbre os casos em que a disponibilidade se opera com vencimentos integrais; assim como a Constituição estadual de 1947, o mesmo faz nos arts. 91, 92 e 94" (cfr. Alaim de Almeida Carneiro, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 18/354).

Inconformado, pretende Paulo de Assis Ribeiro interpor o presente recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional. Alega que a disponibilidade prevista na Lei estadual nº 251, se apóia no art. 189, parágrafo único, da Constituição federal. Assim, a ela correspondem vencimentos integrais,

tendo o v. acórdão ofendido ao mencionado dispositivo da Lei Magna e dissentido de numerosos julgados (*Revista de Direito Administrativo*, 21/87 e 22/143 — Tribunal de Justiça de São Paulo; Acórdão unânime da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in Revista dos Tribunais*, 260/269; Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, *in Diário Oficial de Justiça*, de 4-1-52, pág. 42; Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, *in Revista Forense*, 141/225 e 139/180; Tribunal Federal de Recursos *in Revista de Direito Administrativo*, 35/144; Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in Revista Forense*, 127/513; Supremo Tribunal Federal, *in Revista de Direito Administrativo*, 40/42 e 92/127.

Com restrições quanto à fundamentação, admito o recurso pela alínea *d*. A Lei estadual nº 251, determinando fôsse pôsto em disponibilidade o auxiliar de ensino, "de acôrdo com a legislação vigente", levou o v. acórdão recorrido ao entendimento de que, no caso, a regra é a de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, visto como não há mandamento constitucional em sentido diferente, para a hipótese.

Já o julgado na *Revista de Direito Administrativo*, 35/144, prolatado pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, entendeu que "por fôrça de dispositivo constitucional, a disponibilidade de funcionário público é com vencimentos integrais".

Processado regularmente o recurso, com razões e contra-razões, oficiou a Procuradoria-Geral da República a fls. 92-93, em parecer aprovado pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, pelo conhecimento e provimento. Do aludido parecer, destaco o seguinte:

"Na verdade, o dissídio jurisprudencial está plenamente evidenciado, desde que o v. acórdão recorrido esposou a tese de ser regra geral "a proporcionalidade nas hipóteses de disponibilidade ou aposentadoria", quando, na realidade, a jurisprudência, em relação à disponibilidade, tem decidido o caráter geral da remuneração integral, com suporte no art. 189, parágrafo único, da Carta Magna.

Com efeito, se a Lei estadual nº 251-49 estabeleceu a disponibilidade de acôrdo com a *legislação vigente*, para os Assistentes da Universidade de São Paulo, nos casos de que trata, sem dúvida se moldou naquela regra constitucional, asseguradora, também, dos vencimentos integrais. Registre-se mais que, para "espancar as dúvidas..." a Lei estadual nº 5.772-60, dispôs expressamente sôbre a inteireza dos vencimentos dos ditos assistentes (informação de fl. 44).

A farta relação jurisprudencial, trazida ao cotejo, dá notícia da inadmissibilidade, hodiernamente, da proporcionalidade de vencimentos do funcionário pôsto em disponibilidade. E, para coroá-la, a *Súmula* 358, dêsse Excelso Pretório, registra, sem distinção, a afirmativa do direito a vencimentos integrais, que assiste ao funcionário em disponibilidade."

Tenho por feito o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* (Relator) — Pelas razões constantes do despacho de admissão e do parecer da Procuradoria-Geral, conheço do recurso dada a indiscutível e insofismável divergência de interpretação jurisprudencial.

Conhecendo do recurso, parece-me forçoso seu provimento. Resulta do art. 189, parágrafo único da Constituição federal, que a disponibilidade decorrente da extinção do cargo não faz cessar o vínculo existente entre o servidor e a administração, nem exclui o funcionário do serviço público, porque, pressupondo a estabilidade, o preceito constitucional mantém a remuneração e impõe o aproveitamento guardadas as compatibilidades decorrentes da natureza e vencimentos do cargo anterior.

*Data venia*, não é jurídica a assertiva constante do v. acórdão recorrido, no sentido de que a regra geral é a da proporcionalidade nas hipóteses de disponibilidade e de aposentadoria. Aposentadoria e disponibilidade são institutos completamente diferentes e diversamente tratados pela Constituição. A aposentadoria pode ser voluntária ou compulsória, enquanto que o

nosso direito ignora a disponibilidade voluntária. A aposentadoria rompe o vínculo entre o funcionário e a administração; a disponibilidade não exclui o servidor do serviço público, suspendendo apenas temporàriamente, transitòriamente, a sua atividade funcional; o aposentado *pode* reverter à atividade em certos casos e o disponível *deve* ser aproveitado. Assim não é jurídico afirmar que a regra da proporcionalidade de vencimentos, vigente de certa forma para a aposentadoria, se estenda também ao regime do funcionário em disponibilidade, aguardando ordem da administração para seu aproveitamento. Essa é a orientação do egrégio Supremo Tribunal.

Em memorável voto no recurso extraordinário nº 19.466, com que o recorrente ilustra sua argumentação, disse o eminente Ministro Mário Guimarães: "A meu ver, e *data venia*, a disponibilidade de funcionário estável, em caso de supressão do cargo, há de ser, no atual regime constitucional, com vencimentos integrais."

E prossegue o brilhante expositor o seu voto:

"Permite a lei magna, no interêsse da Administração Pública, se extingam os cargos, mas determina fique o funcionário em disponibilidade remunerada.

Que significa disponibilidade remunerada?

A mim me parece que há de ser disponibilidade com a mesma remuneração. Do contrário, fàcilmente seria o dispositivo burlado. Poderia o legislador ordinário reduzir a remuneração a proporções tais que a tornasse irrisória.

Não se confunde disponibilidade com aposentadoria. Em aposentadoria é que se atende, para efeito da fixação dos proventos, ao tempo de serviço. O funcionário, não podendo, pela idade ou por moléstia, continuar em atividade, é afastado, definitivamente, e o Estado o remunera tendo em vista o passado. A disponibilidade é uma situação presente e provisória. O funcionário está válido. Por dificuldades de administração, ou qualquer outro motivo, que compete ao próprio Estado resolver, se vê afastado temporàriamente. Não poderá, durante a situação passageira em que se encontra, procurar nôvo emprêgo ou fonte de renda. Cumpre ao Estado impedir que o seu servidor ainda capaz, tornado inativo por ato do Estado, sofra qualquer prejuízo."

Por todos êsses fundamentos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço e dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso a que deram provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves e Vilas-Boas. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.